



OS IMPACTOS DA PANDEMIA NA SAÚDE MENTAL DOS IDOSOS

CÍCERO DONIZETH FERNANDES ALMEIDA

GABRIELA MARIA BARBOSA FARIA

LETÍCIA MARIA DE MAIA RESENDE

WENDELL ANTÔNIO RIBEIRO DE ANDRADE

O Projeto de Inserção Social¹ desenvolvido pretendeu contribuir para a inclusão de idosos, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos² que sofrem por perdas estruturais e funcionais decorrentes do processo de envelhecimento humano, o que faz com que sejam visualizadas pela sociedade como improdutivas e estagnadas³, logo, excluídas. Diante disso, torna-se necessária a inserção do idoso, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil possui caráter incluyente ao estabelecer que a sociedade, em

¹ A palestra realizada é parte de um conjunto de atividades de inserção social elaboradas pelo Grupo de Apoio aos Vovôs e Vovós, formado por alunos do mestrado da FDSM. Compõem o grupo: Cícero Donizeth Fernandes Almeida- 016408; Gabriela Helena Leandro- 016544; Gabriela Maria Barbosa Faria- 016430; Letícia Maria de Maia Resende -016432 e Wendell Antônio Ribeiro de Andrade- 016547.

² FRANGE, Paulo. *O Estatuto do Idoso comentado por Paulo Frange*. Disponível em: < <http://www.paulofrange.com.br/site/index.php/livros/1095-o-estatuto-do-idoso>> Acesso em 23 mai. 2020. Art. 1º do estatuto do idoso. “Há dificuldade para estabelecer parâmetros que definam o início da chamada “Terceira Idade”, tendo em vista os diversos fatores que atuam no processo de envelhecimento e variam de caso a caso. Entretanto, para efeitos jurídicos, é necessário definir um limite de idade que caracterize esse segmento da população. Nos países desenvolvidos a tendência é utilizar a idade de 65 anos, enquanto que nos países emergentes, como o Brasil, a idade geralmente utilizada é de 60 anos, uma vez que a expectativa de vida nestes países é menor.”

³ CRUZ, Rosana Cancelo. FERREIRA, Márcia de Assunção. *Um certo jeito de ser velho: representações sociais da velhice por familiares de idosos*. Texto Contexto Enferm, Florianópolis, 2011 Jan-Mar; 20(1): 144-51. Disponível em: < <http://www.index-f.com/textocontexto/2011pdf/20-144.pdf>>. Acesso em 23 mai. 2020.

conjunto com a família e o Estado, tem o dever de amparar as pessoas idosas, conforme determina o dispositivo número 230⁴.

O texto constitucional traz em seu artigo 1º os fundamentos norteadores da República, dos quais destaca-se a dignidade da pessoa humana, que pode ser entendida como cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana e valor máximo de nosso ordenamento jurídico⁵, devendo subsidiar todas as relações jurídicas e estando sob seu comando a legislação infraconstitucional.

Da mesma maneira, Canotilho⁶ compreende o princípio da dignidade da pessoa humana como núcleo essencial da República Federativa do Brasil, que se traduz no reconhecimento do valor do indivíduo como limite e fundamento da organização política da sociedade. Desse modo, constitui o sustentáculo de validade que harmoniza e inspira todo o texto constitucional vigente, informando a base do ordenamento republicano e democrático.

Ademais, a Constituição Cidadã prevê direitos fundamentais, os quais, de acordo com Paulo Bonavides⁷, manifestam-se na ordem institucional em quatro dimensões sucessivas, que fazem parte de um processo cumulativo e qualitativo. A primeira dimensão comporta direitos relacionados à liberdade do cidadão, como os direitos civis e políticos; a segunda compõe-se de direitos sociais, culturais e econômicos; na terceira⁸ encontram-se direitos referentes à solidariedade e fraternidade, como o meio ambiente equilibrado e a qualidade de vida; e, por fim, a quarta dimensão⁹ abarca direitos ligados à democracia, informação e pluralismo. Bonavides, ao fazer referência aos direitos de segunda dimensão, afirmou que

são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo de distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da

⁴ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. e a atividade liga-se à questão da proteção social e garantia dos direitos.

⁵ DINIZ, Maria Helena; FIUZA, Ricardo; JÚNIOR, Joel Dias Figueira. *Novo Código Civil comentado*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 764.

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 1998.

⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo. Malheiros 2011. p. 562-572.

⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 60.

⁹ Vale destacar que de acordo com Norberto Bobbio, a quarta dimensão abarca, além dos direitos democráticos, o direito à vida, no que tange às pesquisas biológicas e às manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

Inclusive, recentemente houve até mesmo quem sugerisse a existência de uma 5ª dimensão que se resume do direito à paz. Neste sentido, o posicionamento de J. A. de Oliveira Júnior, *Teoria Jurídica e Novos Direitos*, p. 97 e ss.

igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.¹⁰

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, ao Estado foi atribuído o comportamento ativo na realização da justiça social, sendo o ente responsável por “assegurar aos indivíduos prestações de assistência social, saúde, educação, trabalho etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas”¹¹.

Ainda, consoante José Afonso da Silva, os direitos sociais se ligam ao direito de igualdade, uma vez que “são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos”¹², isto é, são direitos que tendem a igualar situações sociais desiguais.

Buscando a inclusão dos idosos, o trabalho focalizou o direito à saúde - de segunda dimensão que pressupõe atuação estatal para sua concretização – sendo esta entendida como o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de doenças ou enfermidades, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)¹³. Nessa perspectiva, José Luiz Quadros de Magalhães depreende que

O direito à saúde não significa somente direito de acesso à medicina curativa, mas também direito à saúde física e mental, que começa com a medicina preventiva, com o esclarecimento e educação da população, higiene, saneamento básico, condições dignas de moradia e de trabalho, lazer, alimentação saudável e na quantidade necessária, campanhas de vacinação, dentre outras coisas.¹⁴

Nesse sentido, evidencia-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme preconiza o artigo 196¹⁵ da Constituição da República (Seção II, Capítulo II, Título VIII – Da Ordem Social), e destaca-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1º de Outubro de 2003)¹⁶ declara ser obrigação do ente estatal a garantia da preservação à vida e à

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo. Malheiros 2011. p. 564.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.332-333.

¹² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed., rev e atual. 2014. p. 288-289.

¹³ Organização Mundial da Saúde. *Constituição da Organização Mundial da Saúde*. Documentos básicos, suplemento da 45ª edição, outubro de 2006. Disponível em espanhol em: <https://www.who.int/governance/eb/who_constitution_sp.pdf> Acesso em: 23 mai. 2020. “La salud es un estado de completo bienestar físico, mental y social, y no solamente la ausencia de afecciones o enfermedades.”

¹⁴ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito constitucional: curso de direitos fundamentais*. 3 ed. São Paulo: Método, 2008. p. 208.

¹⁵ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹⁶ Estatuto do Idoso. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em 23 mai. 2020.

saúde a partir de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável, direito personalíssimo cuja proteção é um direito social, e em condições de dignidade.¹⁷

Em consequência, a Coordenação de Saúde da Pessoa Idosa do Ministério da Saúde ainda é responsável pela implementação da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (normatizada pela Portaria GM/MS nº 2.528, de 19 de outubro de 2006)¹⁸, cujas principais diretrizes são envelhecimento ativo e saudável; atenção integral e integrada à saúde da pessoa idosa; estímulo às ações intersetoriais; fortalecimento do controle social; garantia de orçamento; incentivo a estudos; pesquisas.

A exclusão do idoso deve-se ao fato de que este perde o seu valor social ao não ter a mesma capacidade de produção anterior, dado o cenário capitalista da sociedade¹⁹. Assim, o contexto econômico-social baseado em questões de produtividade acaba desvalorizando aquele que não produz, tornando o ambiente social fechado, o que faz a inserção ser um processo necessário.

Nesse sentido, o movimento incluyente do idoso, assim como a garantia de seu direito à saúde, depende da atuação conjunta dos entes sociais, com enfoque dado à família, a qual supervisiona, cuida e toma decisões relativas ao seu cotidiano²⁰. Com fins de sentir-se envolvido e compreendido em sua condição de vida como uma pessoa pertencente, singular e coletiva²¹, o Estado deve direcionar aos idosos mecanismos traduzidos em atividades que, ao ligarem-se à proteção social e garantia de direitos, promovem a valorização da vida.

Além disso, entende-se necessário o estabelecimento de um diálogo para atuação conjunta das ciências sociais no entendimento do ser humano, uma vez que tais disciplinas não podem mais ser compreendidas de maneira insular. Por essa razão, e considerando-se a complexidade do sujeito após a virada do século XXI, quando passa a dispor de inúmeras

¹⁷ BRASIL. Lei n 10.741, DE 1º de out. de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF. 2003. Artigos 8 e 9 do Estatuto do Idoso.

¹⁸ BRASIL, Ministério da Saúde. *Saúde da pessoa idosa: prevenção e promoção à saúde integral*. Disponível em: <<http://saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-da-pessoa-idosa>> Acesso em 23 mai. 2020.

¹⁹ MENDES, Márcia R.S.S. Barbosa; GUSMAO, Josiane Lima de; FARO, Ana Cristina Mancussi e LEITE, Rita de Cássia Burgos de O. *A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração*. Acta Paul Enfermagem, 18(4), 422-426. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ape/v18n4/a11v18n4.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

²⁰ PERLINI, Nara Marilene O. Girardon; LEITE, Marinês Tambara; FURINI, Ana Carolina. *Em busca de uma instituição para a pessoa idosa morar: motivos apontados por familiares*. Revista Escola Enfermagem, USP, 41(2), 229-236. Disponível em: <<http://www.ee.usp.br/reeusp/upload/pdf/707.pdf>> Acesso em: 23 mai. 2020.

²¹ TORRES, Mabel Mascarenhas. SÁ, Maria Auxiliadora Ávila dos Santos. (2008). *Inclusão social de idosos: um longo caminho a percorrer*. Revista Ciências Humanas – Universidade de Taubaté (UNITAU). Brasil – vol 1, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/203/109>> Acesso em: 23 mai. 2020.

possibilidades, torna-se pertinente uma abordagem interdisciplinar da temática²², que envolve, inclusive, o caráter plural, tolerante e incluyente da nova sociedade constituída pelo Estado Democrático de Direito.

Com isso, conclui-se que a inserção social possibilita o aumento da autoestima e reestrutura sentimentos no desenvolvimento de relações interpessoais, sendo, logo, importante forma de concretização do direito à saúde, diminuindo, assim, a sensação de inutilidade e exclusão. Dessa forma, o simpósio interdisciplinar, realizado no dia 19 de junho de 2021, com respaldo psicológico e jurídico, visou abordar aspectos da saúde psíquica dos idosos, principalmente daqueles que se encontram em casas de repouso e asilos. O grupo de alunos do mestrado da FDSM recebeu como expositoras as seguintes convidadas: Ma. Ana Carolina de Faria Silvestre, professora da FDSM; Mariana Pereira da Rocha, psicóloga e psicoterapeuta (CRP 04/57653) graduada em Psicologia pela Universidade do Vale do Sapucaí (UNIVÁS) e pós-graduanda em Psicologia Clínica pelo Instituto Suassuna; e Luciene do Prado, há 17 anos recreadora do Asilo Betânia da Previdência, mantido pela Associação de Caridade de Pouso Alegre (ACPA), que mantém também o Educandário Nossa Senhora de Lourdes.

Bibliografia

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo. Malheiros 2011.

BRASIL, Ministério da Saúde. *Saúde da pessoa idosa: prevenção e promoção à saúde integral*. Disponível em:< <http://saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-da-pessoa-idosa>> Acesso em 23 mai. 2020.

BRASIL. Lei n 10.741, DE 1º de out. de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF. 2003.

²² Desse modo, uma das atividades realizadas pelo grupo contará com a participação de uma profissional da área da psicologia, com foco na disciplina de Psicogerontologia, campo de enfoque psicológico que se baseia em teóricos que abordam o desenvolvimento humano, tomando como fundamento alguns conceitos trazidos por Burrhus Frederic Skinner e Madeleine E. Vaughan no livro "Viva bem a velhice. Aprendendo a programar a sua vida", Summus Editorial, 6. ed. 1985. Além disso, podem ser utilizadas noções de Sigmund Freud, Erik Erikson e Anita Liberalesso Neri.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 1998.

CRUZ, Rosana Cancelo. FERREIRA, Márcia de Assunção. *Um certo jeito de ser velho: representações sociais da velhice por familiares de idosos*. Texto Contexto Enferm, Florianópolis, 2011 Jan-Mar; 20(1): 144-51. Disponível em: < <http://www.index-f.com/textocontexto/2011pdf/20-144.pdf>>. Acesso em 23 mai. 2020.

DINIZ, Maria Helena; FIUZA, Ricardo; JÚNIOR, Joel Dias Figueira. *Novo Código Civil comentado*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANGE, Paulo. *O Estatuto do Idoso comentado por Paulo Frange*. Disponível em: < <http://www.paulofrange.com.br/site/index.php/livros/1095-o-estatuto-do-idoso>> Acesso em 23 mai. 2020.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito constitucional: curso de direitos fundamentais*. 3 ed. São Paulo: Método, 2008.

MENDES, Márcia R.S.S. Barbosa; GUSMAO, Josiane Lima de; FARO, Ana Cristina Mancussi e LEITE, Rita de Cássia Burgos de O. *A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração*. Acta Paul Enfermagem, 18(4), 422-426. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ape/v18n4/a11v18n4.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PERLINI, Nara Marilene O. Girardon; LEITE, Marinês Tambara; FURINI, Ana Carolina. *Em busca de uma instituição para a pessoa idosa morar: motivos apontados por familiares*. Revista Escola Enfermagem, USP, 41(2), 229-236. Disponível em:<<http://www.ee.usp.br/reeusp/upload/pdf/707.pdf>.> Acesso em: 23 mai. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed., rev e atual. 2014.

TORRES, Mabel Mascarenhas. SÁ, Maria Auxiliadora Ávila dos Santos. (2008). *Inclusão social de idosos: um longo caminho a percorrer*. Revista Ciências Humanas – Universidade de Taubaté (UNITAU). Brasil – vol 1, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/203/109> > Acesso em: 23 mai. 2020.